



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO NA PROTEÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA ILHA DE MARAJÓ COMO VIOLAÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS**

ORIENTANDA: HYASMIM RAFAELLE FERREIRA DA SILVA
ORIENTADOR: PROF. Me. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2026

HYASMIM RAFAELLE FERREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO NA PROTEÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA ILHA DE MARAJÓ COMO VIOLAÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof Orientador:
Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA

2026

HYASMIM RAFAELLE FERREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO NA PROTEÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA ILHA DE MARAJÓ COMO VIOLAÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS**

Data da Defesa: 19 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.: Me Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me Júlio Anderson A. Bueno

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO.....	8
1.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	8
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO E DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	10
2. A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	14
2.1 CONCEITO JURÍDICO E FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
2.2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	16
3. A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO NA ILHA DE MARAJÓ E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS.....	19
3.1 VULNERABILIDADE ESTRUTURAL E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES.....	19
3.2 A OMISSÃO ESTATAL COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	22
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26
ANEXOS.....	28

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO NA PROTEÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA ILHA DE MARAJÓ COMO VIOLAÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS**

Hyasmim Rafaelle Ferreira da Silva ¹

RESUMO

O presente trabalho analisou a responsabilidade do Estado por omissão na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na exploração sexual infantil no Arquipélago do Marajó, no Estado do Pará, enquanto grave violação de direitos humanos. Inicialmente, foram examinados os fundamentos constitucionais e legais da proteção infantojuvenil no Brasil, com destaque para o princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral. Em seguida, abordou-se a exploração sexual infantil à luz dos direitos humanos e dos tratados internacionais, evidenciando o dever do Estado de adotar medidas eficazes de prevenção, repressão e assistência às vítimas. Posteriormente, analisou-se a realidade do Marajó, caracterizada por vulnerabilidade estrutural, ausência de políticas públicas efetivas e isolamento geográfico, fatores que contribuíram para a perpetuação das violações. Por fim, concluiu-se que a omissão estatal configurou violação constitucional e internacional, demonstrando que o enfrentamento do problema exigiu a implementação de políticas públicas integradas e o fortalecimento das redes de proteção, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: responsabilidade do Estado; omissão estatal; exploração sexual infantil; direitos humanos; Ilha de Marajó.

**STATE LIABILITY FOR OMISSION IN THE PROTECTION OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS:
CHILD SEXUAL EXPLOITATION ON MARAJÓ ISLAND AS A HUMAN RIGHTS VIOLATION**

ABSTRACT

This study analyzed the State's liability for omission in the protection of children and adolescents, focusing on child sexual exploitation in the Marajó Archipelago, in the State of Pará, as a serious human rights violation. Initially, the constitutional and legal foundations of child protection in Brazil were examined, highlighting the principle of absolute priority and the doctrine of full protection. Subsequently, child sexual exploitation was addressed in light of human rights and international treaties, emphasizing the State's duty to adopt effective measures for prevention, repression, and victim assistance. The study then analyzed the reality of Marajó, marked by structural vulnerability, lack of effective public policies, and geographic isolation, factors that contributed to the perpetuation of violations. Finally, it was concluded that State omission constituted both a constitutional and international violation, demonstrating that addressing the issue required the implementation of integrated public policies and the strengthening of protection networks to ensure the effectiveness of children's fundamental rights.

Keywords: State liability; State omission; child sexual exploitation; human rights; Marajó Island.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. hyasmimrafaelle104@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil é amplamente assegurada por um sólido arcabouço jurídico, que tem como base a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos orientados pela Doutrina da Proteção Integral e pelo princípio da prioridade absoluta.

Em tese, tais dispositivos colocam a infância e a juventude no centro da atuação estatal, impondo ao Poder Público o dever de garantir condições dignas de desenvolvimento, livres de qualquer forma de violência, exploração ou negligência. No entanto, a distância entre o que está previsto na lei e a realidade concreta ainda se mostra significativa, sobretudo em regiões marcadas por vulnerabilidades históricas e ausência de políticas públicas eficazes.

Nesse contexto, o Arquipélago do Marajó, no estado do Pará, emerge como um dos exemplos mais emblemáticos dessa contradição. Apesar de toda a proteção normativa existente, a região é frequentemente associada a graves violações de direitos humanos, especialmente no que se refere à exploração sexual de crianças e adolescentes. Trata-se de uma realidade complexa, atravessada por fatores como isolamento geográfico, pobreza estrutural, ausência do Estado e fragilidade das redes de proteção, que acabam contribuindo para a naturalização de práticas extremamente violentas e degradantes.

Diante desse cenário, a exploração sexual infantil no Marajó não pode ser compreendida apenas como resultado de condutas individuais ilícitas, mas como reflexo direto de uma omissão estatal persistente. A inércia do Poder Público na implementação de políticas públicas efetivas, na fiscalização de práticas abusivas e na garantia de direitos fundamentais transforma o Estado em agente indireto da violação, ao permitir que tais práticas se perpetuem ao longo do tempo. Assim, a responsabilidade estatal por omissão assume papel central na análise do problema, especialmente quando se considera o dever constitucional de proteção integral.

A partir dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado por omissão na proteção de crianças e adolescentes, tendo como foco a exploração sexual infantil no Arquipélago do Marajó como uma grave violação de direitos humanos. Busca-se compreender em que medida a ausência ou insuficiência da atuação estatal contribui para a manutenção desse

cenário, bem como identificar os fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização do Poder Público.

Para isso, inicialmente serão abordados os fundamentos da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, seguidos da análise da responsabilidade civil do Estado por omissão. Em um terceiro momento, será examinada a exploração sexual infantil à luz dos direitos humanos e dos tratados internacionais. Por fim, o estudo se volta especificamente à realidade do Marajó, evidenciando como a vulnerabilidade estrutural e a inércia estatal se articulam para perpetuar violações, revelando um cenário em que direitos fundamentais permanecem, muitas vezes, apenas no plano formal.

1. O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO

1.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a “doutrina da situação irregular”, ao passo que estabeleceu, em seu artigo 227, o Princípio da Prioridade Absoluta. Nesse dispositivo, o Estado, a família e a sociedade aparecem como sujeitos de dever em assegurar à criança a proteção contra qualquer forma de negligência, exploração ou violência.

Segundo Santos e Leite (2025, p.7963) com a efetivação dessa disposição legal, a criança e o adolescente passam a ser vistos como sujeitos de direitos, como se observa:

Um importante marco legal na história de crianças e adolescentes, foi o momento em que deixaram de ser tratados como meros objetos da intervenção estatal, e passaram a ser sujeitos de direito. A lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, passou a definir as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, demandando proteção integral e prioritária pela família, sociedade e pelo Estado.

Cabe destacar que, a partir da consolidação dessa premissa jurídica, o antigo Código de Menores foi superado, promovendo uma mudança de paradigma em relação ao modelo anterior, que concentrava sua atenção apenas nos jovens considerados em “situação irregular”.

De acordo com Piovesan e Pirotta *apud* Rigobello (2012, p. 50),

Esta ruptura fez-se necessária, tendo em vista que, até então o Brasil adotava a doutrina da situação irregular, calcada no binômio carência/delinquência, caracterizada pela não diferenciação no tratamento a ser dado aos abandonados e aos delinquentes. A legislação baseada na doutrina da situação irregular passou a ser expressamente adotada pelo Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Mattos, cujo fundamento era a necessidade de proteção e assistência do Estado contra o abandono, os maus tratos e as influências desmoralizadoras exercidas sobre os menores.

Diante disso, observa-se que a Carta Magna de 1988 representa um marco jurídico ao proteger a infância e a adolescência, à medida que rompe com a premissa de que esses deveriam ser tratados somente à luz da carência e

delinquência, incumbindo ao Estado e a sociedade o dever conjunto de proteção integral.

No entanto, cabe ao Poder Público o papel de garantidor primário através da execução de políticas sociais básicas e programas de assistência especializada. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5º, diz que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de exploração, de tal maneira que qualquer atentado, seja ele por ação ou omissão, está passível de punição, a realidade difere do plano teórico.

Em Marajó, no estado do Pará, essa premissa não é respeitada e a realidade das crianças e adolescentes não segue a abrangência legal do ECA, revelando-se como um verdadeiro descompromisso com a doutrina da proteção integral, onde a norma jurídica é esvaziada pela ausência de serviços essenciais.

Conforme afirma Nunes e Filard (2024, p.4), a falta de conscientização não pode ser o fato alegado pelo Poder Público para os acontecimentos na Ilha de Marajó (PA), mas sim a falta de aplicação eficaz da norma legal, como se observa:

o combate de todas as formas de abuso e de exploração sexual o Código Penal é uma dessas leis que está em vigor, todavia, é indiscutível, o fato do poder público e também dos entes privados permanecerem tão inerte quanto a prevenção de abusos e exploração sexual, visto que a lei penal, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do adolescente, está em vigo a bastante tempo, de maneira que não tem como, os que detêm a responsabilidade de administrar os municípios de Marajó, refutem, justificando que é por falta de conscientização, mas sim, da eficácia da lei expressa, pois uma das elucidações, seria, a produção concreta dos efeitos, dessa forma, saíra dos direitos programáticos e se terá condições concretas para a sua aplicabilidade, em virtude da implementação de fato da lei.

Conforme o exposto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente instituíram um novo paradigma jurídico pautado na doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar sua proteção prioritária.

Contudo, observa-se que, em determinadas realidades sociais, como na Ilha de Marajó, há um evidente distanciamento entre o que dispõe o ordenamento jurídico e a efetiva garantia desses direitos. Assim, a omissão do Poder Público na implementação de políticas e mecanismos de proteção revela uma violação ao dever constitucional de proteção integral, evidenciando a necessidade de ações concretas e eficazes para assegurar a dignidade e a segurança de crianças e adolescentes.

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO E DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No âmbito do Direito Administrativo, a responsabilidade civil do Estado não se limita apenas às ações praticadas por seus agentes, mas também pode decorrer da sua inércia diante de situações em que havia o dever jurídico de agir. Isso ocorre porque o Poder Público possui obrigações legais de proteção, fiscalização e garantia de direitos fundamentais, especialmente quando se trata de grupos em condição de maior vulnerabilidade social, como crianças e adolescentes.

Assim sendo, quando o Estado deixa de adotar medidas necessárias para prevenir ou impedir a ocorrência de danos previsíveis, sua conduta omissiva pode configurar fundamento para a responsabilização civil.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (*apud* Brochier, 2010, p.29), as teorias a respeito da responsabilidade por omissão aprofundam-se em dois nichos: omissão genérica e omissão específica. Segundo o autor,

A primeira, genérica, não decorre de inércia do Estado diretamente, podendo ser esta omissão ter caráter subjetivo com análise da culpa estatal. Porém, na segunda – a específica – a inércia é causa direta e imediata do não - impedimento do evento danoso antijurídico, que pressupunha dever individualizado de agir.

Marçal Justen Filho (*apud* Brochier, 2010, p. 29), também observa essa responsabilidade extracontratual do Estado, com propriedade, porém dando o devido destaque para os elementos inerentes a ela, sendo eles: “o dano sofrido por terceiro, uma ação ou uma omissão antijurídica imputável ao Estado e o nexo de causalidade entre eles”.

Nesse contexto, merece destaque o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 482.611, proveniente do estado de Santa Catarina, pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento acerca da responsabilidade estatal quando se trata da proteção de crianças e adolescentes. Na referida decisão, firmou-se o entendimento de que o Estado não pode invocar a chamada “cláusula da reserva do possível” para justificar sua inércia quando estiver em risco o mínimo existencial.

Observa-se, na ementa do referido julgamento:

EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDE RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191- -197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E RE 482.611 / SC TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219- -1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO (RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO, STF 2010)

A partir desse entendimento, evidencia-se que a omissão estatal na implementação de políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes configura violação direta à Constituição.

Nesse sentido, a decisão analisada reforça que o administrador público se encontra juridicamente vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas voltadas à ordem social. Como demonstrado no item anterior, (Brochier, 2010, p.78),

O administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, não cabe ao administrador público decidir discricionariamente sobre a oportunidade ou conveniência de implementar políticas públicas previstas na ordem social constitucional, sobretudo quando tais políticas dizem respeito à garantia de direitos fundamentais (Brochier, 2010, p. 78).

Portanto, as imposições constitucionais relacionadas à proteção integral da criança e do adolescente, bem como à implementação de políticas públicas destinadas ao seu bem-estar, não podem ser objeto de inoperância deliberada por parte do Poder Público, sob pena de responsabilização civil. Nesse sentido, a própria decisão judicial (Brochier, 2010, p.81) destaca que:

Isso significa, portanto, que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227, “caput”, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, a proteção integral da criança e do adolescente.

No que tange às políticas pública diretamente, Celso de Mello (*apud* Brochier, 2010, p.81) fundamenta que, embora o encargo de formulação dessas seja dos poderes Legislativo e Executivo, de forma excepcional o Judiciário pode atuar, conforme afirmação do relator:

Celso de Mello fundamenta que o encargo de formulação de políticas públicas seria, primariamente, do Legislativo e do Executivo. Porém, excepcionalmente, a implementação de políticas públicas fundadas na Carta Maior pode ser atribuída ao Judiciário, quando os órgãos estatais responsáveis vierem a descumprir com suas obrigações. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal considera a inércia governamental uma grave inconstitucionalidade do Poder Público: total, quando nenhuma providência é tomada e parcial, quando insuficiente a medida efetivada.

Diante desse entendimento, verifica-se que a omissão estatal na formulação e implementação de políticas públicas pode configurar não apenas falha administrativa, mas verdadeira violação à ordem constitucional. Isso porque, quando os poderes responsáveis deixam de adotar medidas necessárias para garantir direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à proteção de crianças e adolescentes, abre-se espaço para a atuação do Poder Judiciário como mecanismo de controle das omissões estatais.

Aplicando-se a realidade, o que se observa é que essa teoria jurídica se depara com um cenário de violação sistemática. No arquipélago de Marajó, no

estado do Pará, apresenta-se uma profunda carência de infraestrutura básica e indicadores socioeconômicos que revelam a negligência estatal.

Conforme Jesus e Cobacho (2024, p.133), a existência de redes assistenciais não se sustenta sozinha, à medida que

é notável uma significativa dependência da população em relação a programas sociais, como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, o Pró-jovem e o PAIF (Programa de Atenção Integral à Família). Essa dependência do Estado é evidente, porém, o mesmo se mostra insuficiente e ausente diante das necessidades locais, especialmente considerando a limitada capacidade de criação de emprego e renda nos municípios em questão.

Alinhado a isso, a inoperância funcional dos gestores e a falta de visão política sobre o significado da proteção integral impedem que a rede de proteção (CRAS, CREAS e Conselhos Tutelares) opere com a capilaridade necessária para alcançar comunidades isoladas (Brochier, 2010).

A omissão no Marajó manifesta-se pela insuficiência de atendimento especializado: o Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente (NAECA) em Breves, por exemplo, enfrenta carência de equipes interdisciplinares para atender uma vasta extensão territorial, tornando a proteção com qualidade "humanamente impossível" nas condições atuais (Miranda *et al.*, 2024).

Quando o Estado falha em financiar programas de combate à exploração sexual ou negligencia o monitoramento das rotas fluviais, ele incorre em uma omissão antijurídica desproporcional, que permite a "transmissão intergeracional da violência". Segundo Roberta Swarowsky Brochier (2010, p.65),

Quando a omissão estatal for desproporcional e anômala, há que se falar não somente em ilicitude, como também em antijuridicidade configurada no plano principiológico. Há o grave dever de proteção aos princípios e regras do ordenamento pelo Poder Público por meio da acertada prudência em seu dever de vigilância, que pressupõe a adoção da teoria do risco administrativo. A responsabilidade objetiva do Estado deve ser entendida à luz da proporcionalidade, sem olvidar dos princípios da prevenção e da precaução.

Assim, a inércia estatal no Marajó não é apenas uma ausência de serviço, mas o fator que viabiliza a manutenção da exploração sexual como uma "abominação" conhecida e não combatida eficazmente pelo Poder Público.

2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

2.1 CONCEITO JURÍDICO E FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Embora configurem graves transgressões aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana de forma igualitária, é crucial compreender juridicamente a diferenciação técnica entre abuso e exploração, no que tange ao público infanto-juvenil à luz do ordenamento jurídico nacional.

O abuso sexual caracteriza-se pelo envolvimento de crianças ou adolescentes em atividades sexuais voltadas à estimulação ou satisfação da lascívia de um adulto ou pessoa em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais avançado, não exigindo necessariamente a contraprestação financeira. Conforme Andressa V. Melo Mendes (2021,p.13), a partir do estudo da abordagem interdisciplinar promovida pela Unicef em 2010, o abuso sexual infantil é

conceituado como todo ato, relação heterossexual ou homossexual no qual o agressor(a) tem a capacidade psicológica de discernimento mais avançada quando comparada a da criança ou do adolescente, com a intenção de utilizá-la para satisfazer-se, estimulando-a sexualmente. A violência física, as ameaças ou a indução de sua vontade são maneiras encontradas pelos agressores para impor estas práticas eróticas e sexuais à criança ou ao adolescente.

Segundo a autora, o abuso sexual pode ser classificado em diferentes modalidades, as quais abrangem tanto situações sem contato físico quanto aquelas em que há contato corporal direto. Entre as formas que não envolvem contato físico, destacam-se o abuso sexual verbal, o exibicionismo e o voyeurismo. Já nas situações em que ocorre contato físico, incluem-se práticas como o estupro. De acordo com o Código Penal Brasileiro, o abuso sexual de criança configura-se pela prática de quaisquer atos de natureza sexual com menores de 14 anos (Mendes, 2021, p. 14).

Nesse contexto, observa-se que tais práticas são frequentemente impostas por meio de força física, ameaça, sedução ou ainda pelo abuso de relações de confiança e de poder estabelecidas entre agressor e vítima. Além disso, conforme aponta Marques (2021), esses episódios ocorrem, em grande parte, no âmbito

intrafamiliar, o que contribui para a invisibilização e a dificuldade de denúncia dessas violências.

Por outro lado, a exploração sexual pressupõe de mercantilização, na qual o corpo da criança ou adolescente é tratado como objeto de troca ou mercadoria para a obtenção de lucro, vantagens financeiras, favores ou bens.

Segundo Ribeiro (*apud* Nunes; Filard, 2024, p.5), essas práticas que envolvam lucro e mercantilização podem ser feitas mediante as seguintes condutas, como afirma o autor:

Dentre as formas de exploração estão a pornografia, tráfico para fins sexuais, exploração sexual agenciada (quando há terceiros intermediando) e exploração sexual não agenciada (geralmente em troca de um bem, drogas ou serviços).

O autor reforça ainda que é necessário um olhar amplificado para esse crime, uma vez que geralmente acontecem como resultado do retrato e reflexo de uma situação socioeconomicamente vulnerável na qual toda a família está inserida, sujeitando a criança ou adolescente a esse cenário degradante como forma de obtenção de condições mínimas de sobrevivência (Ribeiro *apud* Nunes; Filard, 2024, p.5).

Desse modo, trata-se de uma modalidade de violência de natureza comercial que "desconstitui a humanidade" da vítima, sendo considerada um crime contra a humanidade que fere a dignidade sexual em pleno processo de desenvolvimento. Importa dizer ainda que a responsabilidade por tal violação recai invariavelmente sobre o adulto explorador ou intermediário, independentemente de qualquer suposto consentimento da vítima, que é juridicamente irrelevante em face de sua vulnerabilidade (Nunes; Filard, 2024).

Para se combater essas atrocidades, o fundamento jurídico encontra-se firmado na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 estabelece Prioridade Absoluta na garantia de direitos e impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de colocar a infância a salvo de toda forma de exploração e crueldade. O § 4º do mesmo artigo é imperativo ao determinar que a lei punirá severamente o abuso e a exploração sexual.

In verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Parágrafo 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

O ECA ratifica esses princípios ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo o menor como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (Jesus; Cabacho, 2024,p.129).

No plano internacional, o Brasil vincula-se à Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), esta que obriga os Estados membros a protegerem os menores contra todas as formas de exploração e abuso sexual (Artigo 34).

Nesse sentido, (Marques, 2021, p.56),

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

No contexto brasileiro, a exploração sexual está intrinsecamente ligada a cenários de vulnerabilidade social, onde a miséria extrema, o desemprego e a falta de escolaridade empurram famílias para a aceitação tácita da violência como estratégia de sobrevivência (Marques, 2021, p.17).

Em regiões como o Arquipélago do Marajó, a negligência estatal e o isolamento geográfico permitem que o corpo infanto-juvenil seja mercantilizado de forma invisibilizada, perpetuando um ciclo de violência intergeracional que nega a cidadania aos mais vulneráveis (Jesus; Cabacho, 2024, p.136).

2.2A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil, embora esteja bem estruturada em nosso ordenamento jurídico, não pode ser analisada apenas sob a ótica interna. A exploração sexual infantojuvenil ultrapassa as fronteiras nacionais e se apresenta como um problema de dimensão global, reconhecido

internacionalmente como uma grave violação de direitos humanos. Por isso, sua compreensão exige também um olhar voltado ao cenário internacional, considerando os tratados e normas que reforçam a necessidade de proteção integral desse grupo vulnerável (Rigobello, 2012, p.35).

Nesse contexto, a transição do paradigma da "situação irregular" para a "Doutrina da Proteção Integral" no ordenamento brasileiro foi diretamente influenciada por movimentos de internacionalização que elevaram o público infantojuvenil à categoria de prioridade absoluta e sujeitos de direitos universais.

A exploração sexual infantil representa uma das mais graves e degradantes violações à dignidade da pessoa humana, atingindo diretamente direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Trata-se de uma prática totalmente incompatível com o Princípio do Melhor Interesse da Criança, que orienta que toda atuação do Estado e da sociedade deve priorizar o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social dos menores (Rigobello, 2012, p.37).

No plano internacional, o pilar dessa proteção é a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), o tratado de direitos humanos mais ratificado da história, que estabelece, em seu Artigo 34, a obrigação imperativa dos Estados em proteger os menores contra todas as formas de exploração e abuso sexual (Marques, 2021).

Complementando essa normativa, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, voltado à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (2000), estabelece obrigações mais específicas ao Estado brasileiro. Entre elas, destaca-se a necessidade de criminalizar essas condutas, inclusive quando envolvem dimensões internacionais, além de adotar medidas efetivas de prevenção e de assistência às vítimas, visando sua recuperação e reintegração social (Rigobello, 2012, p.37).

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) também reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 19, que toda criança tem direito às medidas especiais de cuidado e proteção que sua condição exige, devendo essas garantias ser asseguradas pela família, pela sociedade e pelo próprio Estado: "Artigo 19: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado (Brasil *apud* Marques, 2012, p.54).

A relação entre esses tratados internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro demonstra como os direitos humanos ocupam um papel central no sistema normativo nacional. Isso se evidencia pela força que esses tratados possuem no Brasil, especialmente conforme o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que permite que eles tenham status equivalente ao de emenda constitucional ou, ao menos, de norma supralegal, passando a orientar e vincular a atuação do Poder Público.

Sobre esse aspecto, como leciona Rigobello (2012, p. 24),

E, embora não seja o objeto específico de estudo do presente trabalho, a Constituição Federal de 1988 estabelece que, os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, aqui inseridos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, aprovados de acordo com o rito procedimental destinado às Emendas Constitucionais passarão a estar no mesmo plano hierárquico das demais normas constitucionais. Tal entendimento, amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência, foi acrescido à redação do artigo 5º, § 3º da CF, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 [...].

Assim, a prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal e a Doutrina da Proteção Integral, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), não se limitam a orientações internas. Na verdade, refletem compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional, voltados à garantia do mínimo existencial e da dignidade de crianças e adolescentes.

A ineficiência estatal no cumprimento dessas obrigações acarreta a responsabilidade internacional do Estado por omissão, especialmente perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Corte Interamericana, por meio da Opinião Consultiva nº 17, consolidou o entendimento de que os Estados têm a obrigação de adotar medidas positivas e de "devida diligência" para impedir abusos, sob pena de sofrerem sanções políticas, econômicas e o dever de reparação integral (Rigobello, 2012, p.59).

Um exemplo marcante de responsabilização por omissão estatal no Brasil é o caso dos "Meninos Emascarados do Maranhão". Nessa situação, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional perante a Comissão Interamericana, em razão da falha e da demora nas investigações de crimes sexuais contra crianças.

Corroborando esse entendimento, (Rigobello, 2012, p.58),

A denúncia teve como fundamento legal, a violação aos artigos I, VI, VII e XVIII, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigos 4, 8, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do atraso injustificado por parte das autoridades brasileiras locais na busca pelas crianças, além da excessiva morosidade na condução dos inquéritos policiais sobre a responsabilidade pelos crimes, aliado à imperícia da Polícia Civil do Estado do Maranhão e omissão da Polícia Federal, que apenas interveio de forma extemporânea nas investigações.

Na espécie, houve a solução amistosa do caso, com a assinatura de acordo entre os denunciante e o Brasil, no qual o Estado reconheceu a sua responsabilidade internacional, pelo que estabeleceu uma gama de compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio e emasculação de crianças no Estado do Maranhão, além de medidas de reparação pecuniária aos seus familiares das vítimas e medidas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em síntese, a proteção integral é um dever jurídico do Estado, cujo descumprimento pode gerar responsabilização internacional. Contudo, apesar da ampla previsão normativa, sua efetividade ainda enfrenta obstáculos na prática, sobretudo em contextos de abandono, onde há grande distância entre o que a lei garante e a realidade vivida por crianças e adolescentes.

3 A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO NA ILHA DE MARAJÓ E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

3.1 VULNERABILIDADE ESTRUTURAL E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES

O cenário de violações de direitos humanos no Arquipélago do Marajó, no Pará, evidencia uma grande distância entre o que a lei prevê e a realidade vivida por crianças e adolescentes. Embora o Brasil adote a Doutrina da Proteção Integral, a permanência da exploração sexual na região demonstra uma falha estrutural do Estado, que acaba perpetuando a vulnerabilidade desses indivíduos.

Embora haja fundamentação legal, nos mais diversos âmbitos, seja no plano nacional ou internacional, a inércia governamental em implementar políticas públicas eficazes no arquipélago configura o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no paradigmático Recurso Extraordinário 482611/SC, classifica como um comportamento de maior gravidade político-jurídica.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).” Salientei, então, em tal decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam - enquanto direitos de segunda geração - com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (Brochier, 2010, p. 75).

Conforme já apontado pelo Ministro Celso de Mello, o Estado não pode se omitir quando se trata de garantir condições mínimas de existência, não sendo aceitável usar a chamada “reserva do possível” como justificativa para descumprir direitos fundamentais. No caso do Marajó, a falta de atuação efetiva dos gestores públicos e a ausência de políticas concretas fazem com que a proteção integral acabe sendo tratada apenas como uma promessa, sem aplicação real.

É possível depreender, portanto, que a inércia do Poder Público compromete a efetividade dos direitos fundamentais, transformando as garantias legais como meras previsões formais, inviabilizando que as leis produzam os efeitos que a segurança jurídica se propõe a fazer.

Essa ineficiência estatal é agravada quando se observa outros âmbitos que coexistem numa vida que deveria ser digna. Isso é evidenciado na precariedade dos indicadores socioeconômicos. Cerca de 73,11% da população em situação de pobreza, o Estado falha em promover uma infraestrutura básica necessária para a dignidade humana (Batista *et al*, 2025, p.5).

A ausência de saneamento, que atinge cerca de 70% dos moradores, e o isolamento geográfico dificultam o acesso aos serviços de saúde e educação. O cenário é ainda pior quando se depara com um quadro de profissionais públicos reduzidos na Defensoria Pública, tornando “humanamente impossível” atender com qualidade comunidades que exigem deslocamentos fluviais de até doze horas (Guimarães, 2021, p. 278).

A soma desses fatores negligentes resulta em subnotificações, permitindo que a maioria dos abusos sequer chegue ao conhecimento das autoridades, facilitando a perpetuação dos casos de exploração sexual na região.

A consequência mais grave da omissão do Estado é a naturalização da violência. Diante da ausência do Poder Público, surgem práticas como a das chamadas “balseiras”, em que meninas ribeirinhas se aproximam de embarcações para trocar favores sexuais por itens básicos, como comida, roupas ou até óleo diesel para manter geradores.

Essa realidade também tem sido retratada em produções audiovisuais, como o filme *Manas*, que evidencia, de forma sensível e impactante, o contexto de vulnerabilidade vivenciado por meninas na região amazônica, expondo a naturalização da exploração sexual infantil e a ausência do Estado. A obra contribui para dar visibilidade a uma problemática que, muitas vezes, permanece invisibilizada no plano social (anexo A).

Nesse ponto, merece destaque a análise de, (Santos, 2024, p.27),

Em contextos de vulnerabilidade econômica, as expressões da Questão Social, como a violência sexual infantil, tendem a se intensificar. Nessas realidades, onde o acesso às políticas de Saúde e Educação é limitado e a população depende de atividades de subsistência, como a agricultura familiar, a caça e a pesca, práticas como a exploração sexual e a produção de pornografia infantil se tornam fontes de renda. Assim, a criança passa a ser vista como um objeto a ser explorado em prol da sobrevivência familiar. A falta de acesso à informação muitas vezes leva os familiares a desconhecem a natureza criminosa e nociva dessas práticas. Recentemente, houve uma expansão na produção de pornografia infantil, incluindo a exploração sexual de bebês, motivada pela alta demanda por essa mercadoria e pela errônea crença de que tais abusos não trariam prejuízos aos filhos, uma vez que os pais não recordam suas vivências na infância. Vale destacar a frequência com que a exploração sexual infantil ocorre em populações ribeirinhas e, em algumas situações, entre indígenas, muitas vezes com a convivência dos próprios pais das vítimas. As situações de maior visibilidade na mídia e nas ações do atual governo, que se referem ao combate da exploração sexual infantil nas comunidades ribeirinhas, deveriam estar centradas na Ilha de Marajó. Nesse local, a vulnerabilidade econômica e a naturalização da violência sexual infantil evidenciam a transgeracionalidade da violência. Depoimentos de meninas e seus responsáveis revelam que muitas são “balseiras”, assim como suas mães e avós foram. Portanto, o desafio de enfrentar essa questão vai além de buscar alternativas de renda; é necessário mudar a percepção sobre a proteção da infância e os comportamentos tipificados como crime, que impactam o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Esta prática, descrita como uma “nova forma de escravidão”, reflete a mercantilização da sexualidade imposta pela miséria extrema.

O descaso estatal alimenta a transmissão intergeracional da violência, onde filhas de balseiras repetem o ciclo de exploração vivido por suas mães e avós devido à absoluta falta de alternativas econômicas e educacionais. Além disso, a impunidade estrutural e a descrença no sistema de justiça geram um "pacto de silêncio" que protege agressores, muitas vezes inseridos no próprio âmbito familiar.

A escola, que deveria ser um espaço de vigilância, frequentemente se mostra ausente ou despreparada para identificar os sintomas de abuso, contribuindo para o abandono social da infância (Guedes, 2012).

Sendo assim, a responsabilidade civil do Estado por omissão no Marajó é configurada pela falha no dever objetivo de diligência. A omissão estatal deve ser encarada como a causa jurídica do dano, e não mera condição, uma vez que a inércia administrativa frente a riscos previsíveis e recorrentes fere a integridade da Lei Fundamental.

Conclui-se que o enfrentamento da exploração sexual infantil exige mais do que um discurso punitivo, sendo necessária a implementação de políticas públicas efetivas e integradas. É fundamental fortalecer a rede de proteção, com investimento em recursos que levem atendimento especializado às regiões mais isoladas e deem visibilidade a essas comunidades.

Sem uma atuação estatal realmente comprometida com a prioridade absoluta, os tratados internacionais e as garantias constitucionais acabam não se concretizando na prática, mantendo a violação da dignidade de crianças e adolescentes.

3.2 A OMISSÃO ESTATAL COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Compreender a exploração sexual infantil no Arquipélago do Marajó exige uma análise atenta da responsabilidade do Estado, já que a omissão do Poder Público não se resume a uma simples falha administrativa, mas se apresenta como um fator determinante para a continuidade das violações de direitos humanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção de crianças e adolescentes é orientada pelo princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de agir de forma concreta para garantir condições dignas de vida, respeito e convivência familiar e comunitária. Quando o poder público falha em prevenir, fiscalizar ou combater

práticas abusivas, acaba incorrendo em uma omissão inconstitucional, contrariando os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral (Nunes; Filard, 2024, p.23).

Sob a perspectiva do Direito Administrativo, a responsabilidade civil do Estado por omissão surge quando há descumprimento do dever legal de agir para evitar danos previsíveis. Embora a Administração Pública, muitas vezes, utilize a chamada “reserva do possível” como justificativa para a ineficácia de políticas públicas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Recurso Extraordinário 482611, entende que esse argumento não é válido quando a omissão compromete o mínimo existencial necessário à dignidade da pessoa humana (Brochier, 2010, p.81).

No Marajó, a omissão do Estado assume uma gravidade ainda maior no plano político e jurídico, pois a repetida inércia do poder público acaba impedindo a efetivação de direitos sociais básicos, essenciais à garantia da dignidade humana.

A omissão estatal atua como fator de perpetuação de ciclos de violência e impunidade. A ausência de fiscalização eficaz nas rotas fluviais e a morosidade do sistema judiciário alimentam a “cultura do silêncio” e o medo de retaliação por parte das vítimas, muitas vezes inseridas em contextos de exploração familiar (Jesus; Cabacho, 2024, p.136).

Essa lógica de omissão e naturalização da violência também é criticada no campo cultural, como na canção Evangelho de Fariseus (anexo B), que denuncia a hipocrisia social diante de injustiças estruturais. A obra evidencia como discursos morais e institucionais, muitas vezes, não se convertem em práticas efetivas de proteção, o que dialoga diretamente com a realidade observada no Arquipélago do Marajó.

Essa perpetuação é ainda mais evidente quando se depara com esse fator sendo passado de geração para geração, em que filhas e netas acabam seguindo o mesmo caminho de exploração de suas antecessoras, diante da ausência de oportunidades e de políticas públicas que ofereçam alternativas reais.

Diante desse cenário, fica claro que o combate à exploração sexual no Marajó não pode se limitar apenas à punição dos agressores. É necessário que o Estado brasileiro, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, assuma de forma efetiva seu papel de garantidor, atuando de maneira estratégica e integrada entre os entes federativos.

Para enfrentar essas violações, é fundamental fortalecer as redes de proteção, ampliar o acesso a serviços especializados nas regiões mais isoladas e adotar medidas concretas que responsabilizem a omissão estatal, garantindo que crianças e adolescentes deixem de ser invisibilizados e passem a ter seus direitos efetivamente protegidos.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que, embora o Brasil possua um conjunto robusto de normas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, a efetivação desses direitos ainda esteve distante da realidade de muitos, especialmente em regiões marcadas por profundas desigualdades sociais. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram a proteção integral e a prioridade absoluta como diretrizes centrais, mas, na prática, tais princípios muitas vezes permaneceram mais no plano formal do que no cotidiano dessas populações.

O caso do Arquipélago do Marajó evidenciou essa problemática. A permanência da exploração sexual infantil na região demonstrou que não se tratou de situações isoladas, mas de um problema estrutural, relacionado à pobreza, à falta de oportunidades, ao isolamento geográfico e, principalmente, à ausência de uma atuação estatal efetiva. Nesse contexto, a omissão do Estado acabou contribuindo diretamente para a continuidade dessas violações, tornando-se parte do próprio problema.

Do ponto de vista jurídico, ficou entendido que o Estado possuía o dever de agir para prevenir e combater esse tipo de situação. Quando isso não ocorreu, especialmente diante de realidades previsíveis e já conhecidas, a omissão deixou de ser apenas uma falha administrativa e passou a configurar violação constitucional. Não se mostrou aceitável a utilização de argumentos como a falta de recursos para justificar a não garantia de direitos básicos, sobretudo quando estavam em jogo a dignidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Além disso, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional reforçaram ainda mais essa obrigação. Os tratados de direitos humanos não se limitaram a declarações formais, mas exigiram ações concretas por parte do Estado.

Quando tais ações não foram efetivadas, o país não apenas falhou internamente, como também se expôs à responsabilização internacional.

Outro ponto relevante foi a constatação de que a ausência de políticas públicas eficazes contribuiu para a naturalização da violência. Em contextos como o do Marajó, práticas extremamente graves passaram a ser vistas como comuns, o que evidenciou o impacto direto da falta de alternativas e da ausência estatal na vida dessas crianças e adolescentes. Assim, verificou-se que o problema ultrapassou a esfera jurídica, alcançando também dimensões sociais e culturais.

Diante de todo o exposto, concluiu-se que o enfrentamento da exploração sexual infantil não poderia se limitar à punição dos responsáveis. Tornou-se necessária uma atuação estatal mais ampla, com investimento em políticas públicas que alcançassem efetivamente as regiões mais vulneráveis, o fortalecimento das redes de proteção e a garantia de acesso a serviços básicos. Mais do que prever direitos, mostrou-se indispensável torná-los concretos.

Por fim, constatou-se que a realidade do Marajó revelou uma significativa distância entre o que a lei garantiu e o que efetivamente foi vivenciado. A superação desse cenário dependeu de uma atuação estatal mais comprometida, planejada e contínua, de modo que crianças e adolescentes deixassem de ser invisibilizados e passassem a ter seus direitos efetivamente respeitados.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Rafael Júnior Antunes; LIMA, Rogério; OLIVEIRA, Lucivania. *A exploração e o abuso sexual de crianças e jovens na ilha do Marajó*. Revista Raízes no Direito, Anápolis, v. 14, n. 1, p. 1-16, jan./jul. 2025. DOI 10.37951/2318-2288.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, . Texto compilado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
- BROCHIER, Roberta Swarowsky. O Ministério Público e o combate à omissão inconstitucional: estudo de caso de omissão municipal para com crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual. 2010. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.
- GUEDES, Leonildo Nazareno do Amaral. A participação das escolas de ensino fundamental de Breves-PA no enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes. 2012. 220 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2012.
- GUIMARÃES, Jacqueline Tatiane da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes no arquipélago do Marajó/PA: desafios e possibilidades do território. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 13, n. 25, p. 250-286, 2021. DOI 10.14295/rbhcs.v13i25.11990.
- JESUS, Sara Ferreira de; COBACHO, Natasha Berwanger. Combate à exploração sexual na Ilha de Marajó: o papel do poder público na implementação de políticas de proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Revista Interfaces, Suzano, n. 13, p. 124-140, dez. 2024. ISSN: 29659825.
- MARQUES, Thaís Cristina Freitas. O abuso e a exploração sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: análise legislativa crítica e desafios do combate a essas práticas. 2021. 125 f. Monografia (Pós-graduação em Novas Tendências do Direito Público) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.
- MENDES, Andressa Vytória Melo. O desamparo legal quanto aos vulneráveis vítimas de abuso sexual: reflexos da omissão do Estado na educação sexual dos adolescentes. 2021. 41 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

MIRANDA, Maíra de Paula Barreto; KAYANO, Álec Wolfgang Yoshiyaki; REIS, Nathan Pavão. A proteção integral da criança e do adolescente: a realidade do abuso sexual infantil e a defasagem do sistema garantidor na Ilha do Marajó-PA. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UEM, 2., 2024, Maringá. Anais [...]. Maringá: UEM, 2024. p. 63-72.

NUNES, Janayna de Castro; FILARD, Mariana Faria. Exploração sexual de crianças e adolescentes na ilha de Marajó-PA. *Revista Delos*, v. 17, n. 61, p. 118-132, 2024. ISSN: 1988-5245.

RIGOBELLO, Anna Maria Felipin. Exploração sexual de crianças e adolescentes pelas atividades turísticas: desafios e consequências ao Estado Brasileiro frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2012. 83 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

SANTOS, Ione Moreira; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. A ineficiência estatal no combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: o dever de agir em uma ação conjunta com a família e a sociedade. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 7960-7975, maio 2025. DOI 10.51891/rease.v11i5.19591.

SANTOS, Ana Karla Rolim Miranda dos. A exploração sexual na Ilha de Marajó: uma análise histórica e jurídico-penal na proteção infanto-juvenil. 2024. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho científico. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUNES, Antônio Rizzato. Manual da monografia jurídica. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

ANEXOS

ANEXO A - Representação audiovisual da realidade retratada



Fonte: Filme Manas (2024).

ANEXO B - Representação cultural crítica sobre omissão social.

Há um evangelho de fariseus
Cada um escolhe os seus
E se inflamam na bolha do sistema
Ah, enquanto isso, no Marajó
O João desapareceu
Esperando os ceifeiros da grande seara

Fonte: Música “Evangelho de Fariseus”, de AYMEÊ (2024).